



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer Nº 0237/2017 – COGEM

Chaves/PA, 04 de outubro de 2017.

Assunto: Parecer no julgamento da interposição do recurso

Destinação: Comissão Permanente de Licitação- CPL

RELATÓRIO:

Trata-se de ANULAÇÃO de Procedimento Administrativo Licitatório Pregão Presencial nº 011/2017-SEMSA-PMC deflagrado para Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e material permanente, para estruturação das Unidades Básicas de Saúde de Chaves e Viçosa.

DOS FATOS:

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Na abertura do certame compareceu a empresa participante A.M.F. Pinheiro Comercial-EPP, CNPJ 24.941.0006/21 e a empresa W. Seabra de Lima-EPP, CNPJ 26.228.066/0001-27, ambas foram habilitadas a participarem da licitação.

Ocorre que a empresa A.M.F. Pinheiro Comercial veio a recorrer contra a decisão do Pregoeiro que definiu pela habilitação da empresa W. Seabra de Lima, alegando que esta deixou de apresentar documentos de habilitação no certame, como o estatuto ou contrato social de empresa, fotocópia autenticada da identidade social, declaração de que cumpre os requisitos de habilitação, assim como outros documentos. Em contrapartida, a empresa W. Seabra de Lima apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da empresa alegando que a empresa A.M.F. Pinheiro Comercial apresentou, na fase de habilitação do certame, a FIC(ficha de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado do Pará) vencida, com mais de 90 dias entre a data do documento e a abertura dos envelopes. Após análise da do recurso e das contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro, visando resguardar a prefeitura de Chaves, opina pela anulação do certame e posterior publicação de um novo procedimento licitatório.

CONCLUSÃO:

Ao analisar os documentos e fatos relatados no Parecer Jurídico da Procuradoria, verificamos que houve nulidade insanável, de forma que a impressão de nova FIC pelo pregoeiro não é autorizada por lei, conforme menciona o parecer jurídico da PROGEM. Ressalto ainda que o princípio da vinculação ao edital, é de extrema importância e deve ser cumprido, pois o edital é a lei da licitação, devendo ser obedecido tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Considerando que a ocorrência de vício insanável macula o procedimento licitatório, ensejando sua anulação assim como que a administração tem o poder / dever de rever seus atos, com ou sem provocação, podendo / devendo anulá-lo administrativamente, sem que isto se constitua ato ilegal, ou abuso de poder, o parecer desta Controladoria Geral do Município acompanha o entendimento do Parecer Jurídico nº 011/2017 – SEMSA/PMC, onde ratifica que, para evitar prejuízo a Administração em razão de



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

regularidades presentes, sugere pela anulação total da licitação.
Devendo a Administração proceder a abertura de uma nova licitação.
Este é o parecer.

**RAFAELA NERY DA COSTA ROSSY
CONTROLADORA GERAL**